



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ



ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO LEGISLATIVO

Avenida Curitiba, nº 563, Centro – CEP: 86.930-000. São João do Ivaí/PR. CNPJ: 77.774.644/0001-61.

Telefone (43) 3477 – 2780. e-mail: camara@cmsaojoaodoi.vai.pr.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2025 – LEGISLATIVO

RELATOR: Thiago Henrique Carlos da Silva

PRESIDENTE: Joaquim Henrique da Cunha Silvério

MEMBRO: Astalair Tiba Monteiro

I – INTRODUÇÃO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 006/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Ivaí, que visa autorizar a concessão de vale-alimentação mensal aos vereadores, com fundamento no princípio da simetria e isonomia entre os agentes públicos integrantes da estrutura administrativa da Casa Legislativa.

O projeto surge como desdobramento do benefício já existente e regularmente concedido aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo, buscando conferir igualdade de tratamento aos membros do Parlamento Municipal, sob a forma de vantagem de natureza indenizatória e não remuneratória.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VI, dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores, restringindo a iniciativa e os limites remuneratórios. No entanto, não há vedação constitucional expressa à concessão de verbas indenizatórias aos agentes políticos, como é o caso do vale-alimentação, desde que atendidos critérios de legalidade, moralidade e economicidade.

No âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) não possui jurisprudência consolidada autorizando ou vedando expressamente a concessão de vale-alimentação aos vereadores. Até o presente momento, não há precedentes julgados sobre a legalidade do benefício quando estendido a agentes políticos, o que reforça a necessidade de análise caso a caso, com ênfase na fundamentação jurídica local e na avaliação de compatibilidade com o interesse público e o ordenamento vigente.

Assim, na ausência de orientação firme da Corte de Contas, a Câmara Municipal tem autonomia para deliberar sobre a matéria, desde que respeitados os seguintes parâmetros:

- Previsão expressa em lei local;
- Distinção clara entre subsídio e vantagem eventual;
- Compatibilidade orçamentária e obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Vedaçāo à incorporação ao subsídio ou pagamento retroativo;
- Finalidade exclusivamente indenizatória e não remuneratória.

A proposta, neste contexto, não implica aumento de subsídio, mas apenas a concessão de uma verba de caráter indenizatório, destinada ao custeio de despesas alimentares, nos mesmos moldes já praticados com os servidores do Legislativo.

III – DA JURIDICIDADE

A proposta legislativa encontra respaldo na legislação federal, nos precedentes da Corte de Contas estadual e nos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – art. 37 da CF/88).

A concessão de verba indenizatória não fere o princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da CF, por não se tratar de subsídio ou aumento de remuneração, e sim de vantagem eventual e condicionada, com finalidade de compensar despesas de alimentação, conforme ocorre com os servidores públicos.

Além disso, o projeto não interfere na estrutura orçamentária anual da Câmara Municipal de forma irregular, uma vez que o plano de impacto financeiro foi apresentado e demonstra compatibilidade com o orçamento vigente, nos termos do que exige a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto da proposição está em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração e redação das leis. Apresenta linguagem clara, com definição do objeto, justificativa do interesse público e delimitação da sua aplicação.

O projeto observa ainda os princípios da coerência normativa, sistematização e clareza, estando redigido em conformidade com a legislação municipal e com os parâmetros técnicos usuais de leis de cunho organizacional e administrativo.

V – DA CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA

O projeto está instruído com plano de impacto orçamentário-financeiro, elaborado pelo setor contábil da Câmara Municipal, conforme determina o art. 16 da LRF. O estudo demonstra que os gastos estimados com a concessão do vale-alimentação aos vereadores não ultrapassam os limites legais de despesa com pessoal, tampouco comprometem a execução orçamentária da Casa Legislativa.

É importante destacar que a natureza indenizatória da verba afasta a obrigatoriedade de sua inclusão no limite de gasto com pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que a concessão observe os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

VI – DO MÉRITO INDIRETO

Embora esta Comissão não se pronuncie quanto ao mérito administrativo, é oportuno observar que a proposição guarda congruência

com políticas de valorização institucional e fortalece a autonomia administrativa da Câmara.

A simetria na concessão de benefícios entre os diferentes agentes públicos internos contribui para a harmonia organizacional, a equidade no tratamento funcional e o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana no serviço público, mesmo quando se trata de mandato eletivo.

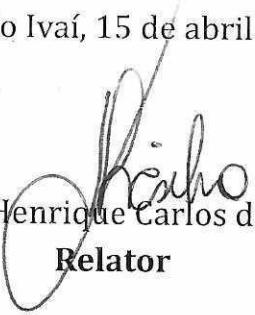
VII – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 006/2025:

- É constitucional, de iniciativa legítima e não fere os princípios da moralidade administrativa;
- Está juridicamente apto, por atender à legislação vigente e jurisprudência dos órgãos de controle;
- Apresenta técnica legislativa adequada;
- Encontra-se acompanhado do estudo de impacto financeiro, conforme exigência da LRF;
- Promove simetria e isonomia interna sem onerar indevidamente os cofres públicos.

Dessa forma, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 006/2025-LEG.

São João do Ivaí, 15 de abril de 2025.


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO LEGISLATIVO



Avenida Curitiba, nº 563, Centro – CEP: 86.930-000. São João do Ivaí/PR. CNPJ: 77.774.644/0001-61.

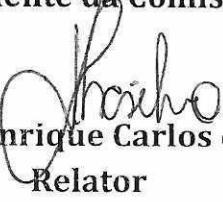
Telefone (43) 3477 – 2780. e-mail: camara@cmsaojoaodoibai.pr.gov.br

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Após apresentação do voto pelo relator, a Comissão de Justiça e Redação deliberou e, por unanimidade, decidiu acompanhar o voto, emitindo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2025, recomendando sua apreciação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de São João do Ivaí.

São João do Ivaí, 16 de abril de 2025.


Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Presidente da Comissão


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator

Astalair Tiba Monteiro
Membro